



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188923 - SP (2023/0382278-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FLAVIO DOS SANTOS ALCATRAO FILHO
ADVOGADOS : LEONARDO MISSACI - SP300120
MAGNO ANGELO RIBEIRO FOGAÇA - SP295905
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME LICITATÓRIO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. ART. 337-F DO CP. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. CORRÉUS. IMPUTAÇÃO DE CRIME DIVERSO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento da persecução penal ou de inquérito policial, em sede de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade.

2. O crime imputado aos corréus, em relação aos quais trancada a ação penal por atipicidade da conduta, foi o previsto no art. 96, IV, da Lei n. 8.666/93. Já ao réu foi imputada a conduta prevista no art. 90 do referido diploma legal. Assim, verifica-se situação fático-jurídica distinta, não se verificando hipótese de trancamento da ação penal.

3. O delito previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93 foi transferido para aquele previsto no art. 337-F do CP, incidindo na hipótese o princípio da continuidade típico-normativa.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188923 - SP (2023/0382278-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FLAVIO DOS SANTOS ALCATRAO FILHO
ADVOGADOS : LEONARDO MISSACI - SP300120
MAGNO ANGELO RIBEIRO FOGAÇA - SP295905
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME LICITATÓRIO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. ART. 337-F DO CP. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. CORRÉUS. IMPUTAÇÃO DE CRIME DIVERSO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento da persecução penal ou de inquérito policial, em sede de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade.
2. O crime imputado aos corréus, em relação aos quais trancada a ação penal por atipicidade da conduta, foi o previsto no art. 96, IV, da Lei n. 8.666/93. Já ao réu foi imputada a conduta prevista no art. 90 do referido diploma legal. Assim, verifica-se situação fático-jurídica distinta, não se verificando hipótese de trancamento da ação penal.
3. O delito previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93 foi transferido para aquele previsto no art. 337-F do CP, incidindo na hipótese o princípio da continuidade típico-normativa.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de FLÁVIO DOS SANTOS ALCATRÃO FILHO contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 185/192).

Repisa a defesa as teses veiculadas na inicial do *habeas corpus*. Sustenta que o crime previsto no art. 96 da lei n. 8.666/93 não abarca a contratação de serviço, hipótese

dos autos, ensejando o trancamento da ação penal. Assevera que referida conduta não pode ser enquadrada no art. 337-L do CP posto que referido tipo penal foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei n. 14.133/21, após os fatos que ensejaram a propositura da ação penal. Por fim, que há identidade de situação fática do paciente e demais corréus.

Requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal até o julgamento do presente recurso. Ademais, que seja dado provimento ao agravo regimental para reformar a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, com o fim de que seja o presente feito julgado pela Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consoante destacado na decisão ora recorrida, o paciente - diferentemente de outro corréus, denunciados como incurso nas penas do art. 96, IV, da Lei n. 8.666/93 - foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93, transferido para o art. 337-F do CP, não havendo, no referido tipo penal, distinção quanto ao objeto lícito, se bens, mercadorias ou serviços.

De tal forma, conforme decidido, *a Corte de origem afastou a pretensão de trancamento da ação penal por alegada atipicidade da conduta, assim como reconhecido quanto a outros corréus na ação penal, posto terem sido atribuídas condutas delitivas distintas a estes, de forma que não há identidade fático-processual em relação ao paciente FLÁVIO, denunciado como incurso no art. 90 da lei n. 8.666/1993 (atual art. 337-F do CP) e os corréus Bráulio, João Ladislau e Mauro, denunciados pela prática do crime previsto no art. 96, IV da Lei n. 8.666/1993 (atual art. 337-L do CP), em favor dos quais houve o trancamento da ação penal.*

Portanto, efetivamente, a hipótese não era de trancamento da ação, ante a ausência de similitude fática e jurídica entre o paciente e corréus.

A decisão ora recorrida destacou, ainda, que o Tribunal estadual, em consonância com entendimento jurisprudencial desta Corte, que o delito previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93 foi transferido para aquele previsto no art. 337-F do CP, mantendo-se a tipicidade da conduta imputada ao paciente, diante da continuidade típica normativa verificada na espécie.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 188.923 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0382278-8

Número de Origem:

50003866920214036181 50057721720204036181 50074897520234030000 50136621820234030000

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVIO DOS SANTOS ALCATRAO FILHO

ADVOGADOS : LEONARDO MISSACI - SP300120

MAGNO ANGELO RIBEIRO FOGAÇA - SP295905

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : JOAO LADISLAU ROSA

CORRÉU : BRAULIO LUNA FILHO

CORRÉU : MAURO GOMES ARANHA DE LIMA

CORRÉU : MILTON LOPES SALLES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLAVIO DOS SANTOS ALCATRAO FILHO

ADVOGADOS : LEONARDO MISSACI - SP300120

MAGNO ANGELO RIBEIRO FOGAÇA - SP295905

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2023